

# ESTUDOS DE CASO: DIREITOS HUMANOS E DIREITO AO TRABALHO NO BRASIL

## O trabalho reprodutivo na Comunidade Lucas

*The reproductive labor in Comunidade Lucas*

**Rafael Lopes de Castro**

Especialista em Direito do Trabalho e Direitos Humanos pela UFPA.  
Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.  
Auditor-Fiscal do Trabalho. <https://orcid.org/0000-0002-9071-2938>

**Shakti Prates Borela**

Especialista em Direito do Trabalho e Direitos Humanos pela UFPA.  
Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso.  
Auditora-Fiscal do Trabalho. <https://orcid.org/0009-0007-8421-4522>

**RESUMO:** Trata-se de estudo de caso que analisou o trabalho reprodutivo, pelo prisma feminista marxista, prestado por mulheres em condições análogas às de escravo em uma comunidade religiosa situada no interior do estado brasileiro do Pará, inquerindo se as atividades desempenhadas poderiam ser consideradas de natureza trabalhista, aptas a gerar direitos e responsabilidades entre as partes. A pesquisa também permitiu confrontar os fatos analisados com várias teses utilizadas para embasar as reivindicações feministas acerca do trabalho reprodutivo.

**Palavras-chave:** trabalho reprodutivo, feminismo marxista, trabalho escravo.

**ABSTRACT:** This case study analyzed reproductive labor, from a Marxist feminist perspective, performed by women in modern slavery conditions in a religious community located in the countryside of Pará Brazilian state, inquiring whether the activities performed could be considered as labor law kind, able to generate rights and responsibilities between those involved. The research also allowed a comparison between the analyzed facts and several theses used to support feminist's claims concerning reproductive labor.

**Keywords:** reproductive labor, Marxist feminism, slave labor.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo de caso busca entender como se deu o processo de exploração do trabalho reprodutivo das mulheres na Comunidade Lucas, aqui inseridas as atividades de gestação, maternagem, cuidados com a casa, sexo e outras, e investigar seu enquadramento como relação de trabalho e eventual aplicação das normas de proteção do ramo jurídico trabalhista.

Recentemente o caso da Comunidade Lucas ganhou significativa notoriedade, tendo sido alvo de matéria no Fantástico, de 19 de setembro de 2022 (Globo, 2022a), que relatou operação na qual cinco líderes do grupo religioso Comunidade Lucas, sem ligação com nenhuma igreja, foram presos, acusados de terem escravizado e torturado seus seguidores durante quase 30 anos.

A pergunta base pode ser sintetizada da seguinte maneira: o trabalho de reprodução encontrado na Comunidade de Lucas, inclusive a gestação e cuidados com as crianças, no resgate efetuado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em 2022, pode ser considerado como relação de trabalho, para fins de reconhecimento dos direitos relativos ao vínculo empregatício? As conclusões apresentadas poderão servir como base para a análise em casos com substrato fático semelhante.

Usando o método dedutivo, a pesquisa buscará levantar as bases fáticas e teóricas que permitam identificar a ocorrência de exploração punível, para a legislação trabalhista, do trabalho reprodutivo de mulheres na comunidade religiosa eventual reconhecimento dos direitos relativos ao vínculo empregatício.

A principal fonte da pesquisa é o relatório de fiscalização “Bar Nossa Mesa e Comunidade Lucas”, elaborado pela Inspeção do Trabalho e disponibilizado para os autores mediante solicitação fundamentada na Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, (Brasil, 2011) e a Ação Penal 1003228-16.2020.4.01.3907, proposta na Vara Federal de Tucuruí, que também contém uma cópia do Relatório de Fiscalização, cujo acesso está disponível para o público em geral.

O relatório descreve as condições às quais estavam submetidas as pessoas que viviam na Comunidade Lucas no momento da operação, relacionando as infrações que foram verificadas pelas instituições estatais participantes da ação e contém documentos como Autos de Infração e depoimentos de trabalhadores egressos da Comunidade Lucas. Na Ação Penal, após a apresentação da tese defensiva dos líderes da comunidade, foi proferida sentença condenatória para os crimes de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, tortura e associação criminosa.

Para completar as informações do relatório e da ação penal foram realizadas entrevistas semiestruturadas<sup>1</sup> com membros da equipe que realizou a operação, como Auditores-Fiscais do Trabalho, Procuradores do Trabalho e Juizes do Trabalho.

Foi realizada, ainda, pesquisa bibliográfica em publicações que conceituam trabalho produtivo e reprodutivo e tratam do trabalho sexual, buscando investigar se tais formas de trabalho configuram relações de emprego. Especificamente para fins desse trabalho, foi adotado o conceito de trabalho produtivo e reprodutivo de Federici (Federici, 2019) e Furno (Furno, 2015), bem como o conceito de divisão sexual do trabalho de Hirata e Kergoat (Hirata; Kergoat, 2007).

## 2. APRESENTAÇÃO DO CASO

O estudo refere-se à ação fiscal de combate ao trabalho análogo ao escravo efetuada na Comunidade de Lucas, localizada na zona rural do município de Baião (PA), na região do baixo Tocantins. A ação ocorreu entre os meses de maio e julho de 2022 e foi amplamente noticiada pela imprensa nacional.

A Comunidade Lucas consiste em seita religiosa, fundada por volta de 1995, quando seus membros migraram de Belém para a zona rural de Baião, se instalando definitivamente no novo local em 1997 (Comunidade Lucas, 2023). A ascensão hierárquica dos líderes da comunidade criou um sistema de exploração do trabalho da maioria, com privilégios dos líderes sobre os demais, por meio de instrumentos de coação física e psicológica, especialmente opressor para as mulheres que ali viviam (Brasil, 2022b).

Para essas mulheres, a exploração tomou contornos específicos ao papel que a sociedade rotineiramente atribui ao gênero feminino. Desde meninas, elas foram ensinadas a obedecer e se sujeitar aos homens de forma absoluta, ao mesmo tempo em que a poliginia passou a ser admitida e estimulada na comunidade, havendo relatos de homens vivendo maritalmente com até oito mulheres. O principal instrumento dessa dominação foram dogmas religiosos ensinados e reproduzidos pelos líderes como verdades absolutas.

Meninas cada vez mais novas passaram a ser consideradas aptas para casamentos arranjados e escolhidos pelos líderes da comunidade, sem o poder de decidir com quem teriam vínculo matrimonial ou mesmo o momento em que tal vínculo seria

---

<sup>1</sup> Entrevista semiestruturada é aquela que segue um roteiro básico, mas não se prende às perguntas originais, permitindo que a conversa siga conforme os depoimentos do entrevistado (Zanella, 2013).

constituído. A liderança da comunidade definia tanto os arranjos matrimoniais e familiares, quanto estabelecia quem seriam os responsáveis pela criação das crianças, como uma forma de pena imposta em um tribunal privado, com a qual se controlava os membros através do medo (Brasil, 2022a).

A divisão sexual do trabalho<sup>2</sup> na comunidade era muito evidente. Na comunidade, cabia às mulheres as atividades de reprodução e de cuidados, sendo as responsáveis pelas gestações que garantiam o constante aumento da quantidade de membros do grupo, bem como pela manutenção da vida de todos os seus membros, por meio da realização de atividades como limpeza, vestuário, alimentação, entre outras necessárias à sobrevivência das pessoas da comunidade.

O trabalho de reprodução feito pelas mulheres, especialmente o incentivo para a geração e criação vários filhos, com início ainda na adolescência, mostrou-se parte do sistema de enriquecimento da liderança. Famílias com numerosas crianças eram cadastradas em diversos programas de assistência social, sendo todo o valor repassado aos líderes.

A precariedade dos resultados obtidos nas atividades econômicas desenvolvidas na sociedade acentuava a exploração do trabalho reprodutivo das mulheres como forma de sustento da vida diferenciada vivida pelos líderes.

O Relatório de Fiscalização analisa as seguintes atividades desenvolvidas pela sociedade de fato denominada Comunidade Lucas: a pesca; a confecção de roupas; a fabricação de móveis de madeira; a cessão de mão-de-obra para terceiros; um bar localizado na cidade de Tucuruí e; as fraudes a benefícios sociais concedidos pelo governo (seguro-defeso, salário maternidade rural e Bolsa Família). Em nenhuma das atividades relatadas havia qualquer remuneração aos trabalhadores (Brasil, 2023).

A Comunidade possui um registro de associação de pescadores (Associação dos Pescadores (as) da Comunidade Lucas”, CNPJ 22.354.995/0001-21). A fiscalização concluiu que atividade de pesca se resumia ao consumo próprio da comunidade e ao abastecimento do bar, onde eram vendidos na forma de petisco. Eventual excedente, especialmente no período de seca, quando a redução do volume de água no lago da comunidade facilitava a coleta do pescado, era transportado em pequenas caixas de isopor na traseira de uma motocicleta, onde normalmente eram trocados, por escambo, em um açougue no quilômetro 50 da rodovia Transcametá (Brasil, 2022a).

---

<sup>2</sup> Para Hirata e Kergoat, a divisão sexual do trabalho pressupõe a existência de trabalhos de homens separados dos trabalhos de mulheres e uma maior valorização social e econômica dos trabalhos dos homens (Hirata; Kergoat, 2007)

Era também desenvolvida atividade de confecção de roupas para a venda em uma boutique localizada no banheiro feminino do bar em Tucuruí. Ademais, a fiscalização encontrou atividade de movelaria, que no geral, realizava fabricação e reparos dos móveis do bar de Tucuruí, dos diversos alojamentos dos trabalhadores e das canoas e remos utilizados nas atividades pesqueiras. Também foram constatados indícios de fabricação de móveis para clientes externos, mediante encomenda, mas a absoluta informalidade da atividade e ausência de cooperação dos investigados impediram o levantamento do peso da atividade entre as demais fontes de renda da comunidade (Brasil, 2022a).

Além disso, os líderes da comunidade acordavam com proprietários de terra locais a cessão de mão-de-obra para a produção de farinha de mandioca em suas plantações. Em troca pelo trabalho, a comunidade ficava com parte da farinha produzida, que serviria para consumo próprio e para venda no bar, na forma de petiscos, ou em comunidades próximas (Brasil, 2022a).

As atividades mais rentáveis da sociedade de fato eram, entretanto, o bar de Tucuruí e a fraude e apropriação indevida de benefícios sociais diversos. O bar concentrava uma série de atividades que incluíam aulas de dança e a já citada boutique existente no banheiro feminino, além de venda de comidas e bebidas, resultando em um lucro líquido semanal de aproximadamente seis mil reais. A força de trabalho do bar era composta exclusivamente pelos membros da comunidade, que ali laboravam sem a percepção de qualquer remuneração (Brasil, 2022a).

Por fim, a fraude e apropriação indevida aos benefícios sociais foi apontada no Relatório de Fiscalização como “se não a principal, uma das principais fontes de financiamento do sistema e da manutenção da sociedade de fato existente entre os líderes da Comunidade” (Brasil, 2022a, p. 22). A sociedade fraudava o seguro-desemprego devido ao pescador artesanal, o salário-maternidade rural e o Bolsa Família/Auxílio Brasil (Brasil, 2022a). Todos os valores eram sacados por uma mulher, identificada como parte da cúpula de comando da comunidade, sem repasse aos beneficiários. Os valores ficavam sob gestão dos líderes da comunidade (Brasil, 2017).

Ao contrário do que o senso comum possa indicar, a Comunidade Lucas não desenvolvia nenhuma atividade agrícola. Embora a Comunidade possuísse um registro de associação de trabalhadores rurais (ASTRUL - Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade Lucas”, CNPJ 03.750.812/0001-42), nenhuma atividade agrícola ou extrativista com importância econômica foi encontrada. A fiscalização encontrou somente o cultivo de cebolinhas em escala doméstica, para consumo próprio, além “alguma mandioca e abóboras” (Brasil, 2022a, p. 10). Nas

palavras de uma das moradoras entrevistadas pela fiscalização “tudo, tudo era comprado” (Brasil, 2022a, p. 34).

Ainda que novos membros pudessem se juntar à comunidade, sendo o bar de Tucuruí o principal local de aliciamento, o ingresso de mão-de-obra da sociedade dependia, principalmente, do nascimento de novos membros. Homens e mulheres, adultos, adolescentes e crianças a partir dos 6 anos compunham a força de trabalho disponível para atuar nas diversas frentes: alimentação da comunidade, pesca, costura, produção de móveis, trabalhadores do bar. Ademais, novos nascimentos também levavam a mais benefícios fraudados, em especial o salário-maternidade rural e o Bolsa Família.

Ao final, a equipe de fiscalização considerou que 33 mulheres haviam sido submetidas a condições análogas às de escravo e a exploração sexual. Incentivo à procriação e à gestação e o trabalho para a manutenção da comunidade foram expressamente citados no auto de infração como parte da exploração imposta.

Os membros da Comunidade de Lucas se recusaram a prestar depoimentos no decorrer da Ação Fiscal, de forma que as informações obtidas tiveram origem na inspeção física nos locais onde havia prestação de trabalho e nos depoimentos de várias pessoas que haviam feito parte da Comunidade, mas no momento da Ação Fiscal já haviam deixado o local.

Além dos documentos trabalhistas gerados, como autos de infração, relatórios ao Ministério Público do Trabalho etc., a Operação resultou também na propositura de Ação Penal pelo Ministério Público Federal (Brasil, 2022b) contra cinco líderes da Comunidade, pelos crimes previstos nos art. 149, com a majorante do § 2º, inciso I, e artigo 288, ambos do Código Penal em concurso com o delito do art. 1º, inciso II, com a majorante do inciso II do § 4º, tudo da Lei n. 9.455/97 (Brasil, 1940).

No âmbito da ação penal, os acusados alegaram ausência de provas e refutaram as acusações, negando a existência de equipamentos indicados como instrumentos de maus-tratos e ameaças, como espingarda e arpão, sustentando não haver informações acerca dos locais onde foram encontrados ou mesmo sobre a posse ou propriedade de tais instrumentos. Quanto às espadas, que serviriam para espancamentos “corretivos”, declararam serem utilizadas para treinamento de artes marciais. Questionaram também a validade de provas encontradas em cadernos, alegando ausência de informações sobre onde teriam sido encontrados e de quem teria feito as anotações.

Os acusados alegaram, ainda, que os moradores da Comunidade prestaram depoimentos em juízo negando a existência de trabalho em condições análogas à de

escravo e declarando a intenção de permanecer na comunidade. Para os réus, as testemunhas de acusação que já haviam deixado a Comunidade fizeram acusações com o intuito de se locupletarem, uma vez que ingressaram com ação trabalhista contra a Associação dos Trabalhadores da Comunidade Lucas no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Por fim, refutaram as declarações de que as vítimas não podiam se divertir ou ter convívio familiar e social, juntando fotos que comprovariam momentos de diversão e de convivência, ou mesmo alegando que são fotos de crianças brincando.

Ressalte-se, no entanto, que, em 16 de março de 2023, o Juiz singular prolatou a sentença condenando quatro réus pela prática de todos os crimes denunciados e um deles pela prática dos crimes tipificados no artigo 149 do CP, em concurso material com os delitos do artigo 288 do mesmo diploma legal, na condição de partícipe, absolvendo esse último pela prática do crime tipificado no art. 1º, II, § 4º, II, Lei n. 9.455/97 (Brasil. 1940).

O relato acima permite reconhecer indícios de vários crimes cometidos na Comunidade Lucas, como os praticados contra a dignidade sexual, incluindo estupro, estupro de vulnerável, corrupção de menores, tráfico de pessoas, favorecimento à exploração sexual, submissão de criança ou adolescente à exploração sexual, além daqueles investigados na Ação Penal citada. No entanto, é importante esclarecer tais aspectos não foram aprofundados neste estudo, que não tem o objetivo de investigar os aspectos penais do caso, mas sim analisar os fatos pela ótica da relação de trabalho.

### **3. TRABALHO REPRODUTIVO E RELAÇÃO DE TRABALHO NA COMUNIDADE LUCAS**

“O papel da mulher era servir aos homens”. É com essas palavras que a reportagem especial do Fantástico de 18/09/2022 faz síntese da posição da mulher dentro da comunidade, após avaliação do conjunto de anotações constantes em um caderno apreendido durante fiscalização, contendo diversos ensinamentos e falas dos líderes espirituais da comunidade. Uma testemunha anônima da mesma reportagem alega ainda que: “Não podia a mulher ficar parada”, após ser questionada sobre sua carga de trabalho, completando que trabalhava o tempo todo (Globo, 2022b).

De fato, a exploração da mulher na Comunidade Lucas adquire contornos diferenciados, que a atingem tanto em função da construção social do gênero

feminino e os encargos a ele atribuídos, quanto por exploração do corpo da mulher, em seu sexo e seu útero.

Essa exploração das mulheres da comunidade alcança, portanto, as dimensões de seu trabalho produtivo e seu trabalho reprodutivo. Furno, utilizando a teoria marxista clássica, conceitua “trabalho produtivo como aquele que produz riqueza e está diretamente ligado a extração de mais-valia a acumulação na sociedade capitalista” (Furno, 2015, p. 5). Esse tipo de trabalho produz bens ou serviços que possuem um valor monetário de forma direta, através da comercialização dos produtos na sociedade.

Ainda, para o marxismo clássico, o trabalho reprodutivo, também chamado de trabalho improdutivo, ao revés, não possui um valor direto, mas é condição para a execução do trabalho produtivo. Abrange os serviços relacionados à reprodução da força de trabalho, como o cuidado da casa e da família, incluindo filhos, alimentação, vestuário e a própria reprodução biológica da classe trabalhadora. Tanto as sociedades, quanto os estudos acadêmicos deixaram essa o trabalho não-mercantil em segundo plano, privilegiando a análise do trabalho destinado ao mercado (Furno, 2015, p. 5).

Furno também destaca a necessidade do trabalho reprodutivo como pressuposto para o desenvolvimento do trabalho produtivo, pois a existência de um espaço social que proveja não somente as necessidades materiais do trabalhador, como alimentação, descanso, vestuário, mas também garantindo que as dimensões sociais e afetivas sejam supridas, é necessário para que o trabalhador possa exercer sua tarefa de produção de riqueza e continuar a sustentar o desenvolvimento do sistema capitalista.

Para Silvia Federici, uma das principais teóricas do feminismo marxista, o trabalho reprodutivo é "o complexo de atividades e relações por meio das quais nossa vida e nosso trabalho são reconstituídos diariamente" (Federici, 2019, p. 20), abrangendo dimensões de trabalho físico, emocional e sexual:

Tal como Deus criou Eva para dar prazer a Adão, assim fez o capital criando a dona de casa para servir física, emocional e sexualmente o trabalhador do sexo masculino, para criar seus filhos, remendar suas meias, cuidar de seu ego quando ele estiver destruído por causa do trabalho e das (solitárias) relações sociais que o capital lhe reservou. É precisamente essa combinação particular de serviços físicos, emocionais e sexuais que está envolvida no papel que as mulheres devem desempenhar (...) (Federici, 2019, p. 42).

(...)

O trabalho doméstico é muito mais do que limpar a casa. É servir aos assalariados física, emocional e sexualmente, preparando-os para o trabalho dia após dia. É cuidar das nossas crianças — os trabalhadores do futuro —, amparando-as desde o nascimento e ao longo da vida escolar, garantindo que o seu desempenho esteja de acordo com o que é esperado pelo capitalismo. Isso significa que, por trás de toda fábrica, de toda escola, de todo escritório, de toda mina, há o trabalho oculto de milhões de mulheres que consomem sua vida e sua força em prol da produção da força de trabalho que move essas fábricas, escolas, escritórios ou minas (Federici, 2019, pp. 61-62).

Um dos pontos centrais da tese de Federici é a recusa do trabalho reprodutivo enquanto trabalho morto, ou improdutivo. Para a autora, o capital ganhou e ganha dinheiro com o trabalho reprodutivo, possuindo, contudo, diversos mecanismos para a invisibilizá-lo (Federici, 2019).

Silvia Federici sustenta que a invisibilização do trabalho reprodutivo foi uma estratégia adotada do pelo capital para melhor se apropriar de seu resultado, mas esta forma de trabalho nunca esteve fora do sistema de troca entre capital e trabalho. Segundo a autora, “deve ficar claro, no entanto, que, quando lutamos por um salário, não lutamos para entrar na lógica das relações capitalistas, porque nós nunca estivemos fora delas” (Furno, 2015, p. 44).

Para essa linha, o trabalho reprodutivo trata da produção e reprodução do principal insumo do modo de produção capitalista, a força de trabalho, seja pelo nascimento e criação de novos trabalhadores, seja pela manutenção, em todas as dimensões, da capacidade produtiva da força de trabalho existente.

Por sua vez, a dinâmica estabelecida na Comunidade Lucas permite evidenciar os contornos do trabalho reprodutivo em função do agravamento da exploração de trabalhadores e trabalhadoras calcada na precariedade de suas fontes de renda, já abordada no item 3 desta pesquisa, que a assemelha aos estágios de crise e acumulação primitiva do capital (Bottomore, 2013). Seguindo as tendências organizacionais do próprio modo de produção capitalista, os momentos de crise agravam a exploração dos trabalhadores., conforme sustenta Federici:

sempre que o sistema capitalista se vê ameaçado por uma grande crise econômica, a classe capitalista tem que pôr em marcha um processo de “acumulação primitiva”, isto é, um processo de colonização e escravidão em grande escala (...). Desse ponto de vista, a acumulação primitiva foi

um processo universal em cada fase do desenvolvimento capitalista. Não é por acaso que seu exemplo histórico originário tenha sedimentado estratégias que, diante de cada grande crise capitalista, foram relançadas de diferentes maneiras com a finalidade de baratear o custo do trabalho e esconder a exploração das mulheres e dos sujeitos coloniais (Federici, 2023, pp. 47;237).

Diante da intensificada exploração ocorrida na Comunidade Lucas, os mecanismos de apropriação, pelo capital, dos resultados do trabalho reprodutivo feminino ficam mais evidentes.

Confrontando as tarefas realizadas pelas mulheres da Comunidade Lucas com os conceitos apresentados por Silvia Federici, incluímos atividades reprodutivas das mulheres abrangendo as dimensões físicas emocionais e sexuais dos trabalhos executados na produção e reprodução da mão-de-obra da comunidade. A autora italiana, atribui à mulher a cumulação das tarefas de “donas de casa, prostitutas, enfermeiras e psiquiatras” (Federici, 2023, p. 45), para o refazimento da capacidade de produção da força de trabalho no dia a dia. Verifica-se, para além da exploração da força de trabalho, uma apropriação dos corpos das mulheres, que Guillaumin conceitua como apropriação física da “unidade material produtora da força de trabalho apropriada” (Guillaumin, 2021, p. 56).

A leitura do material disponível sobre a fiscalização da comunidade, em especial o Relatório de Fiscalização e a Ação Penal 1003228-16.2020.4.01.3907 ajuizada na Vara Federal de Tucuruí, permitiu verificar, a partir do conceito teórico aqui adotado, os seguintes serviços reprodutivos prestados: preparo de refeições; serviços de costura; cuidado de crianças; procriação e maternagem; e o trabalho/exploração sexual de mulheres adultas, adolescentes e crianças.

Os três primeiros (preparo de refeições, serviços de costura, cuidado de crianças) foram expressamente reconhecidos como relação de trabalho pela equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, conforme item 4.2.4 do Relatório de Fiscalização, que trata especificamente das atividades laborais desempenhadas na comunidade, na condição de “atividades-meio” da sociedade de fato, enquanto as duas últimas, embora abordadas no decorrer do relatório, estão ausentes da vinculação expressa à relação de trabalho (Brasil. 2022a, p. 28).

A partir das informações obtidas nas entrevistas semiestruturadas, restou esclarecido que a ausência de duas das atividades no item 4.2.4 (procriação e maternagem e o trabalho/exploração sexual de mulheres adultas, adolescentes e crianças) guarda mais relação com o momento processual das investigações do que a com discordância teórica de seu cabimento.

Portanto, dentre as explorações observadas, não foram incluídas na definição as atividades de procriação e maternagem e o casamento e trabalho/exploração sexual das mulheres, adolescentes e crianças. Contudo, haveria fundamento para que essas atividades tivessem sido expressamente incluídas como aptas a gerar uma relação de trabalho?

Todo o esforço argumentativo de Federici tem como objetivo reforçar a tese do movimento *Wages for housework*, que defendia o reconhecimento da atividade como efetivo trabalho e o pagamento de um salário, pelo Estado, para quem desempenhasse trabalho reprodutivo (Federici, 2019).

Apesar dos diversos fundamentos apresentados confirmando a situação de exploração da Comunidade Lucas e sua grande coincidência com as argumentações apresentadas na luta por salários para donas de casa, do movimento feminista marxista, é necessário enfrentar a crítica de Dworkin à fundamentação de decisões jurídicas com base argumentos de política.

Para o autor, os operadores do direito ficam restritos ao que denomina “argumentos de princípios”, pois ausente a legitimidade democrática para decidir com base em argumentos de política, que são reservadas para a discussão em campo próprio (Dworkin, 2022, p. 131).

Argumentos de princípios são aqueles “destinados a estabelecer um direito individual”, enquanto os argumentos de política “são destinados a estabelecer um objetivo coletivo” (Dworkin, 2022, p. 141), com uso próprio no campo da política – como no parlamento. Embora haja uma inegável influência, por exemplo, no direito positivado que surge o resultado de uma discussão política, caberá, em um regime democrático, que os aplicadores do direito busquem a fundamentação de suas decisões em argumentos de princípios, conforme argumenta Dworkin:

as decisões judiciais não originais, que apenas aplicam os termos claros de uma lei de validade inquestionável, são sempre justificadas pelos argumentos de princípio, mesmo que a lei em si tenha sido gerada por uma política (Dworkin, 2022, pp. 130-131)

Para o autor, a distinção tem a virtude de evitar a discricionariedade do julgador na criação de normas jurídicas para o caso (*ad hoc*) e, com isso, surpreender as partes com regras novas que atingem seu comportamento passado.

Os argumentos apresentados pelo feminismo marxista, de fato, atuam inicialmente no campo filosófico, sociológico e político, constituindo argumentos de política. Nada

impede, contudo, que estejam igualmente positivados em argumentos de princípios ou mesmo convertidos em normas legais, como fez a Argentina, em 2021, dando um primeiro passo ao reconhecer cuidados maternos como trabalho, garantindo seu cômputo no período de contribuição para aposentadoria (Brasil de Fato, 2023).

Uma análise segregada para as atividades de casamento forçado, trabalho e exploração sexual, procriação e maternagem foi realizada para a investigação da existência de fundamentos aptos a fundamentar uma relação de trabalho.

#### **4. CASAMENTO FORÇADO, TRABALHO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES ADULTAS, ADOLESCENTES E CRIANÇAS**

Para os homens da Comunidade Lucas, obter uma esposa implica ter alguém em sua casa, realizando a manutenção do lar e dos afazeres domésticos, mas também provendo intimidade e satisfação sexual. Como ressalta Sílvia Federici, ter alguém para cuidar de você ao final do dia de trabalho é condição para não “enlouquecer” na rotina do sistema exploratório capitalista (Federici, 2019, p. 42).

No intuito de obter maior número de mulheres e aquelas de sua preferência, os homens da comunidade se sujeitavam às ordens dos líderes, inclusive para o trabalho não remunerado ou em condições degradantes, recebendo, em troca, mulheres para o casamento, conforme se depreende da entrevista, realizada em 25 de julho de 2023 com a Auditora-Fiscal do Trabalho Vanusa Zenha:

Para conseguir as mulheres que desejavam, esses homens se submetiam a todos os tipos de exigência dos líderes. Para ter várias mulheres (...), novas mulheres chegando e os homens nessa ânsia de agradar os líderes para ter essas mulheres.

A compreensão dessa relação, em sua profundidade, reclama a análise da dinâmica de o processo de formação dos núcleos familiares. O primeiro ponto relevante recai sobre a própria definição dos membros da família. Na Comunidade Lucas, não é dado à mulher escolher com quem terá vida matrimonial. Essa definição cabe à liderança da comunidade (Brasil, 2019a). Em depoimento marcante no âmbito do Processo 1003228-16.2020.4.01.3907, a sobrevivente L.S.C. relata o sofrimento de outra mulher que teria sido forçada a se casar diversas vezes:

Que a V. foi punida algumas vezes. Que a V. foi esposa de vários homens e se insurgia em relação a ser obrigada a isso (...). Que na citada reunião, dentro da casa do D., começaram a humilhar a V. Que isso se deu porque

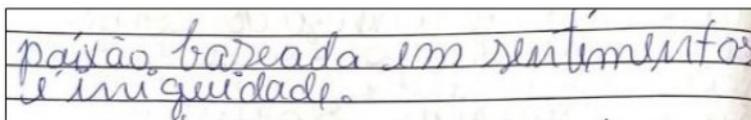
ela não queria manter relações sexuais com o M. (...) Que o D. convocou o tribunal para julgar a V. em face de ela não manter relações com o M. Que antes ocorreu outro julgamento para escolher um novo marido para ela. Que o D. pediu licença ao A. para levar adiante o tribunal e determinou que o M. deveria se masturbar e passar o seu sêmen na boca da V. Que isso ocorreu em 2012. Que V. acabou cedendo a se relacionar com M. para não passar fome (Brasil, 2022b, n.p). (os nomes foram abreviados)

A preparação para essa violência ocorria desde a infância, conforme depoimentos constantes do relatório de fiscalização, inculcando nas crianças a ideia de que as relações não podem se basear em sentimentos. A desnaturalização das relações baseadas em sentimentos atuaria, posteriormente, como um facilitador para os casamentos arranjados, assim como para os divórcios e trocas de casais, bem como do afastamento das crianças dos seus genitores. O relato do sobrevivente R.J.C. foi esclarecedor sobre essa dinâmica:

que o depoente depois que foi separado dos seus pais, ficou numa casa separada, junto com outras 11 crianças, todos sem os pais; que sentia falta dos pais, mas que a doutrina dos líderes era de que não se podia ter sentimentos; que ficou cerca de três anos sem contato com seu pai; que essa casa era para as crianças que tinham que acordar cedo para trabalhar; que eram orientados a, depois dos 12 anos, não chamar os pais de “pai e mãe”, e sim pelo nome, pois não podiam demonstrar sentimentos (...).

Cadernos manuscritos, contendo ensinamentos dos líderes e ocorrências do dia a dia da comunidade foram apreendidos pela Polícia Federal. Em um dos cadernos apreendidos restou clara a aplicação da ausência dos sentimentos também para os relacionamentos conjugais:

**Figura 1 - Trecho de caderno apreendido inserido no relatório de fiscalização**



paixão baseada em sentimentos  
e iniquidade.

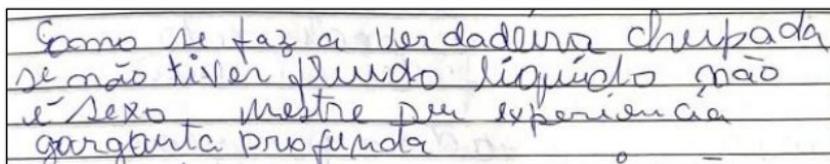
Concomitantemente, os líderes da comunidade tratavam de sexualizar crianças do sexo feminino tão logo entrassem na puberdade e vinculavam à condição de mulher à obediência ao homem, inclusive nas relações sexuais (Brasil, 2022a).

Diversos depoimentos apontam que um dos principais líderes da comunidade seria o responsável por iniciar crianças de até 10 anos na vida sexual (Brasil, 2022a). Conforme trecho do depoimento do sobrevivente R.S.P.A, “D. realiza sexo oral com meninas de 10 a 11 anos na comunidade; que a atual esposa deve ter uns 17 anos” (Brasil, 2022a, p. 39). (o nome foi abreviado). Outros depoimentos seguem no mesmo sentido, como o de A.S.C.:

(...) que contaram ao depoente que algumas meninas iam para a casa de D. para serem ensinadas a fazer sexo oral em D.; que A. e G. moraram com D. e disseram que presenciaram essa situação de abuso sexual; que as meninas tinham 10, 11, 12 anos (...) (Brasil, 2022a, p. 32). (os nomes foram abreviados)

Trechos do caderno reforçam a situação de abuso sofrida pelas mulheres e crianças, corroborando as versões das testemunhas:

**Figura 2 - “Mestre Du” é como é conhecido o líder, igualmente citado nos depoimentos, apontado como responsável pelos abusos às crianças e adolescentes**

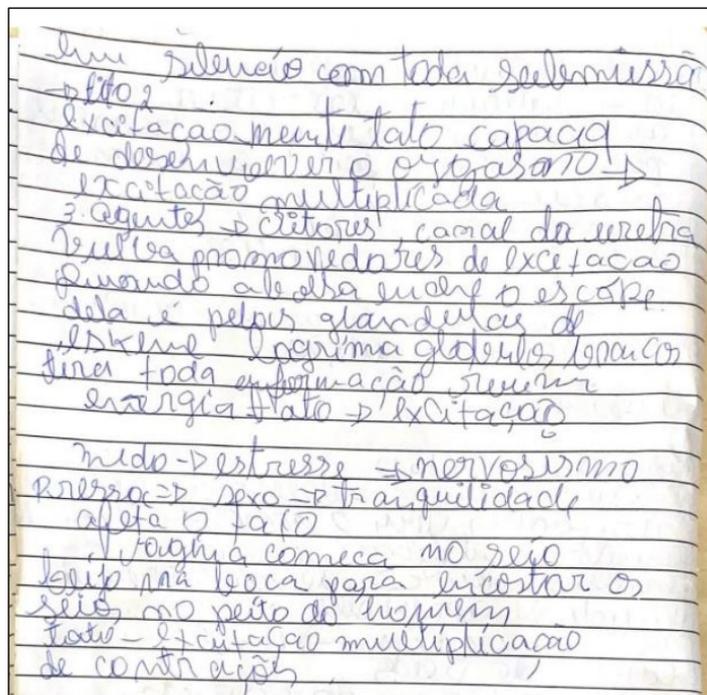


Como se faz a verdadeira cheupada,  
se não tiver fluido líquido não  
é sexo mestre por experiência  
garganta profunda

Outro ponto ensinado às mulheres era a submissão aos homens. Havia uma crença que a desobediência daria espaço à possessão por demônios (Brasil, 2022a). Não sendo suficiente, a pessoa desobediente, ou rebelde, estaria sujeita ao julgamento por tribunal paralelo chamado de “Conselho” (Brasil, 2022b), e composto pelos membros da liderança da comunidade, onde estaria sujeita a sanções diversas, de natureza física ou psicológica, fato que resultou na condenação de líderes pelo crime de tortura (art. 1º da Lei nº 9.455/97) (Brasil, 1997).

Trechos dos cadernos apreendidos, contendo instruções para a realização atos sexuais, indicam que essa submissão também se estende para a vida íntima das mulheres da comunidade:

Figura 3 - Silêncio e submissão durante a relação sexual



Outros trechos contêm anotações sobre a necessidade de “educar as crianças até elas se tornarem boas esposas” (Brasil, 2022a, p. 37) e que “a ideia de direitos iguais para as mulheres (...) tá chegando ao inferno” (sic) (Brasil, 2022a, p. 40).

A poligamia, por sua vez, se desdobrava somente em poliginia – apenas os homens estavam autorizados a possuir mais de uma mulher, nunca o contrário. Nesse sentido foi apontado pela Juíza do Trabalho Aline Pereira, em entrevista concedida em 14 de agosto de 2023:

Existe um processo de discriminação estrutural que pode ser percebido tanto nas dinâmicas de relacionamento – por exemplo, a poligamia é unilateral: os homens podem ter várias mulheres, mas não há notícias de mulheres com vários homens.

Concatenando os relatos citados, os homens da Comunidade poderiam ter várias mulheres como esposas, bastando uma determinação dos líderes, e essas mulheres, que haviam sido previamente ensinadas a serem submissas e a satisfazer o homem sexualmente, não poderiam recusar o matrimônio. É nesse contexto que os homens se tornam trabalhadores em situação análoga à de escravo dos líderes, para que possam

escravizar sexualmente mulheres. A Procuradora do Trabalho Tathiane Menezes chega à conclusão semelhante em sua entrevista, concedida em 2 de agosto de 2023:

A ideia é que os homens fossem o mais obediente possível para que eles tivessem as atividades pelas quais eles queriam gerar lucro... para que os homens desenvolvessem as atividades (...). Dinheiro não existia, então eles tentavam, de alguma forma, estimular os homens a obedecerem às ordens através de dar mais de uma mulher (...).

Apesar a existência de homens com até 8 mulheres, foram encontrados poucos homens solteiros na comunidade. Isso ocorria pela desproporção entre homens e mulheres da comunidade, com uma prevalência muito maior de mulheres, como afirma a Auditora-Fiscal do Trabalho Vanusa Vidal Zenha:

Havia homens com 4, 5, 7, 8 mulheres e alguns solteiros. Isso causou estranheza. Eles não fazem a menor questão de atrair novos homens para a comunidade. Eles queriam atrair sempre novas mulheres.

Este alto número de mulheres era garantido tanto pela utilização das meninas e mulheres que haviam nascido ou crescido na própria comunidade, quanto por meio de um aliciamento constante, realizado no bar, por meio do qual se fazia o convencimento de frequentadoras do sexo feminino em situação de vulnerabilidade a se juntarem à comunidade, fato que facilitava a persuasão, conforme relatado pela Procuradora do Trabalho Tathiane Menezes:

Tinha muito mais mulher. Conversei homens solteiros, mas muito poucos (...). Eles tentavam mesmo cooptar várias mulheres para lá. Era como se eles tivessem delineado na cabeça que precisam de homens para o trabalho pesado (...), mas as mulheres eram muito importantes. Por exemplo, uma das meninas que eu entrevistei, tinha perdido os pais (...) eles sempre tentavam buscar meninas que estavam em situação de maior vulnerabilidade. Como o município é pequeno, pelo que a gente viu, as pessoas conhecem umas às outras, eles identificavam quais as mulheres ou meninas estavam em situação de maior vulnerabilidade e tentavam cooptar, ou para trabalhar no bar ou para ir para a comunidade, na zona rural.

Analisando os fatos narrados pelo prisma do feminismo marxista de Federici, temos a proposição da tese que sexo, para as mulheres, é trabalho. Segundo a autora, as mulheres foram configuradas para ser as provedoras da satisfação sexual dos homens e é esperado que as mulheres proporcionem prazer aos homens (Federici, 2019).

Gerda Lerner, ao fazer a análise da criação do patriarcado<sup>3</sup>, argumenta que a opressão e a exploração econômica da mulher estabeleceram-se a partir das suas funções sexuais e reprodutivas, por meio da transformação da sexualidade feminina em mercadoria e da sua força de trabalho, especialmente quanto ao seu poder reprodutivo, como meio de acesso econômico a recursos e pessoas (Lerner, 2019).

Para Lerner, a cooperação das mulheres foi e é condição fundamental para o funcionamento do patriarcado e busca-se assegurar essa cooperação de diversas formas, como doutrinação de gênero, negação de acesso à educação e ao conhecimento da própria história, restrições e coerções, discriminação no acesso aos recursos econômicos e ao poder político, concessão de privilégios às mulheres que obedecem às regras e se enquadram na definição de “respeitabilidade” etc. (Lerner, 2019, p. 272)

Na Comunidade Lucas, verificou-se que tais elementos de dominação foram amplamente utilizados tanto como forma de manter as mulheres nas condições em que viviam e garantir a utilização, pelos líderes da Comunidade, do fruto do seu trabalho, inclusive da própria procriação, quanto para prover a satisfação sexual dos homens. Líderes se apropriaram de simbologias, educando meninas e mulheres para servirem os homens. As mulheres da Comunidade desde cedo aprenderam “que a mulher virtuosa acorda cedo para trabalhar” (Brasil, 2022a, p. 87) e que deveriam ser obedientes e submissas aos homens, inclusive sendo ensinadas, desde meninas, a lhes dar prazer, por meio de orientações específicas de como agir durante o ato sexual, em verdadeiras aulas de sexo, segundo os relatos.

A vida sexual também era monitorada, havendo relatos de reuniões em que foram tratados assuntos como a recusa de determinadas mulheres em fazer sexo com seus maridos ou mesmo de não serem capazes de proporcionar-lhes prazer e, como consequência, havia a ameaça ou mesmo a determinação de que essas mulheres trocassem de marido. Aos relatos transcritos nesta pesquisa, juntam-se vários outros, constantes da Ação Penal 1003228-16.2020.4.01.3907, que demonstram que meninas e mulheres deviam se sujeitar ao poder dos líderes não somente quanto ao casamento e à escolha do marido, mas também no tocante a aspectos da própria vida sexual e da procriação.

Nesse sentido, a mulher passa por processo de comodificação, na qual é usada como uma espécie de pagamento para a escravização dos homens, conforme conclusão observada pela Juíza do Trabalho Aline Pereira:

---

3 Lerner define patriarcado como “a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral” (Lerner, 2019, p. 294).

As mulheres eram "dadas e tiradas", nas palavras dos membros da comunidade, como premiação pela lealdade ou proximidade aos líderes. (...) Se um homem desagradava o líder maior poderia perder a mulher para outro e algumas pessoas narraram essa dinâmica de forma bem enfática. (...) As meninas, após ganhar corpo e entrar na adolescência, passam por esse processo de comodificação, ou seja, são dadas e tiradas como moeda de troca.

Assim, as violações ocorridas na Comunidade Lucas vão além do casamento não consentido, mas sintetizam uma escravização da mulher ao homem. As mulheres se tornaram a moeda de troca que pagava o trabalho prestado pelos homens nas atividades que alimentam a vida diferenciada da liderança da comunidade. Com o casamento, advinha para a mulher os deveres de cuidado com o marido e manutenção da casa, mas também, e especialmente, a satisfação sexual do homem, que emerge como uma obrigação para a esposa.

Esses elementos atraem a aplicação da legislação internacional, que protegem as mulheres contra o casamento forçado e o casamento infantil, destacam-se duas convenções das internacionais das quais o Brasil é signatário, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção sobre os Direitos da Criança.

A CEDAW estabelece, em seu artigo 16, que o Estado-Parte o dever de adotar medidas que assegurem o livre consentimento das mulheres para a realização de matrimônios (Organização das Nações Unidas, 1979). O artigo 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança, embora não cite expressamente a vedação ao casamento forçado, igualmente resguarda as crianças de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada (Organização das Nações Unidas, 1989).

Sob o aspecto sexual, vimos que se trata de obrigação da mulher para o seu esposo a sua satisfação, inclusive com relatos de retaliações para mulheres que recusaram manter relações com seus maridos. Há também relatos diversos que apontam para utilização de mulheres como moeda para o pagamento de trabalho prestado por homens nas atividades controladas pelos líderes da comunidade, com o objetivo de lucro, atraindo também o conceito de exploração sexual (Masson, 2015).

No âmbito da legislação internacional, a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, resultante da Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, da qual o Brasil tomou parte, pede resposta particularmente eficaz para o combate à escravidão sexual (Organização das Nações Unidas, 1993). Cabe lembrar que a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 58.563/1966 (Brasil, 1966), já considerava o casamento forçado como

uma forma de trabalho escravo. Em 2002, com a adoção do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, a escravidão sexual passou a ser classificada como crime contra a humanidade (Brasil, 2002).

Verifica-se que, tanto a legislação nacional quanto os tratados internacionais de direitos humanos não restringem a exploração sexual à prostituição. O artigo 218-B do Código Penal (Brasil, 1940), e o artigo 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), ao tratarem da exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável conceituam o tipo penal como submissão à prostituição ou a outra forma de exploração sexual. O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Criança (Protocolo de Palermo), ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto nº 5.017/2004 (Brasil, 2004), tem disposição semelhante. Ao conceituar “tráfico de pessoas”, no artigo 3º, “a”, determina que “a exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.

O governo brasileiro reconhece, em publicação sobre o tráfico de pessoas que, atualmente, exploração sexual é um gênero, do qual turismo sexual, prostituição infantil, pornografia infantil, prostituição forçada, escravidão sexual, casamento forçado são espécies (Brasil, 2008a). O Fundo das Nações Unidas para a Infância (2023) adota conceito semelhante e, na sua página na Internet, no Brasil, informa que a exploração da criança para fins sexuais pode se dar “nas circunstâncias de escravidão, turismo sexual ou outras formas de abuso, como a exposição a materiais pornográficos e violações dentro do contexto familiar”. Considerando que o trabalho sexual na Comunidade Lucas tinha objetivo lucrativo e adquiriu contornos evidentes de casamento forçado e escravidão sexual, não restam dúvidas de que se trata de uma espécie de exploração sexual.

Atualmente, a Instrução Normativa n.º 2, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência (Brasil, 2021) disciplina, no capítulo V (artigos 18 a 47), os procedimentos que os Auditores-Fiscais do Trabalho devem adotar em casos de trabalho análogo à escravidão, incluindo o reconhecimento da relação de trabalho e o pagamento dos créditos trabalhistas, determinando, no artigo 20, sua aplicação em casos de exploração de trabalho sexual.

A mesma Instrução Normativa, relaciona, no Anexo II, os indicadores de submissão de trabalhador à condição análoga a de escravo. No item 1, estão descritos os

indicadores de trabalho forçado, alguns dos quais encontram-se presentes em relação à exploração sexual ocorrida na Comunidade Lucas, como o tráfico de pessoas, arregimentação e manutenção das trabalhadoras no local mediante fraude ou engano e ainda a ausência de pagamento de remuneração.

De acordo com o artigo 3º do Protocolo de Palermo, citado acima, o tráfico de pessoas se consubstancia no recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, mediante a utilização de vários meios, entre os quais a coerção, ameaças, engano, a fraude, ou mesmo aproveitando-se de situação de vulnerabilidade. Os relatos constantes nos documentos analisados demonstram que os membros da comunidade utilizavam não apenas o Bar Nossa Mesa para o aliciamento, mas também arregimentavam pessoas em Belém e outras cidades no Estado do Pará, seduzindo-as com a falsa promessa de irem para um local de vivência coletiva, onde pudessem viver longe das mazelas da sociedade moderna e as mantinham no local mediante coerção e ameaças, diretas ou veladas, sem que lhes fosse paga qualquer remuneração, de forma que restou evidente a presença dos indicadores acima citados (Brasil, 2022a).

Como a exploração sexual das mulheres e meninas eram elementos essenciais na manutenção da comunidade e na garantia da lucratividade obtida pelos líderes, fica evidente que existe no local uma relação de trabalho, que deve ser reconhecida como tal e produzir os efeitos jurídicos dela decorrentes.

## 5. PROCRIAÇÃO E MATERNAGEM

A poucas fontes de renda da Comunidade Lucas recrudesceram a exploração dos trabalhadores e trabalhadoras da comunidade. A sentença condenatória da Ação Penal 1003228-16.2020.4.01.3907 reconhece a institucionalização do trabalho sem remuneração na comunidade como a prática ordinária de trabalho (Brasil, 2023).

Embora a abundância de força de trabalho não remunerada seja um importante angariador de recursos para a liderança da comunidade, as entrevistas com as autoridades que conduziram a ação indicaram a fraude a benefícios sociais como outra importante fonte de renda para a comunidade. Foi relatado pela Auditora-Fiscal do Trabalho Vanusa Zenha que:

de acordo com os depoimentos colhidos, os benefícios previdenciários e sociais, como o seguro-defeso, salário maternidade para pescadora artesanal, bolsa família e outros, esses benefícios são as principais fonte de financiamento do sistema e da manutenção da sociedade de fato existente

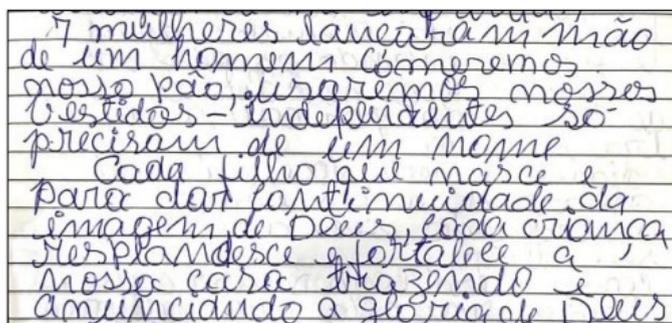
entre os líderes da comunidade. (...) À medida que eles foram conseguindo novas fontes de renda e começou a entrar dinheiro, e os líderes começaram a se destacar, eles começaram a buscar outras fontes de renda de benefícios previdenciários e sociais e tiveram que constituir essa associação de pescadores, que na verdade nunca existiu. Não tinha pesca para isso, quem pescava eram só as crianças, e era pesca para consumo ali dentro não era vendido em larga escala. Absolutamente todo mundo que alcança a maioria era cadastrado na associação de pescadores para receber o seguro defeso.

A Procuradora do Trabalho Tathiane Menezes que também atribuiu grande importância à fraude a benefícios dentre as rendas da comunidade, conjugada com o trabalho não remunerado no bar, esclarece que havia um objetivo de retorno pecuniário, por meio de fraudes a benefícios, com o incentivo à procriação para as mulheres:

O objetivo (do incentivo à procriação) é que os líderes fiquem com o valor que as mulheres recebiam a título do auxílio maternidade (...). Como se as mulheres fossem um objeto para ficarem à disposição dos homens e para a procriação. Na mansão, as crianças que vimos eram filhos de meninas muito jovens (...). A ideia era iniciar as meninas logo cedo na questão sexual para que logo elas tivessem filhos, recebessem o auxílio maternidade e eles retivessem esse valor.

O incentivo à procriação, igualmente com menção expressa no Relatório de Fiscalização (Brasil, 2022a, p. 30), também é perceptível pelas anotações constantes nos cadernos apreendidos:

#### Figura 4 - Referências à poligamia e à indução à procriação



7 mulheres já estão não  
de um homem, comeremos  
nosso pão, usaremos nossos  
vestidos - independentes só  
precisam de um nome  
Cada filho que nasce e  
para dar continuidade da  
imagem de Deus, cada criança  
resplandece e fortalece a  
nossa casa trazendo e  
anunciando a glória de Deus

Segundos relatos, a retenção e utilização de benefícios previdenciários e assistenciais pelos líderes aconteceu com vários membros da Comunidade. E.L.A., que viveu por cerca de três anos na Comunidade (Brasil, 2022a), relatou, em depoimento prestado no Ministério Público Federal, na presença do Procurador da República, Auditores-Fiscais do Trabalho e outros membros da equipe que realizou a ação, que nunca recebeu qualquer tipo remuneração e que quando ingressou na Comunidade o controle do cartão do Bolsa Família passou para o controle dos líderes.

Além dos ganhos com os benefícios assistenciais e previdenciários indevidamente apropriados, a exploração do trabalho infantil consistia em um dos retornos lucrativos com a indução à procriação.

O trabalho infantil é parte da própria filosofia de educação das crianças na Comunidade Lucas, fato relatado pelo membro da comunidade Alaércio Ramos Correia em reportagem ao Fantástico (Globo, 2022b). Relatos, constantes tanto no relatório de fiscalização como nas alegações finais do Ministério Público Federal no processo 1003228-16.2020.4.01.3907, afirmam que a partir dos 5 anos de idade os meninos já possuem obrigações de trabalho em relação a coleta de lenha e limpeza do terreno, inclusive com o manuseio de excremento de animais, atividade constante da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Decreto n.º 6.481/2008) (Brasil, 2022b) (Brasil 2008b). Atividades masculinas mais perigosas, como o corte de madeira com motosserra a caça de animais com o uso de armas de fogo são relatadas a partir dos 12 anos (Brasil, 2022a).

Para as meninas há relatos de trabalho na creche, a partir dos 6 anos de idade. O trabalho consistia no cuidado das crianças ainda mais jovens. Os adultos apenas supervisionavam o serviço, intervindo quando necessária alguma correção – batendo nas crianças com ripas grossas, conforme depoimento. O relatório de fiscalização conta, igualmente, com diversos depoimentos afirmando que meninas com até 10 anos de idade entregues para o casamento, iniciando, para estas, os trabalhos relacionados à procriação, maternagem, manutenção das residências etc. (Brasil, 2022a)

Em suma, caberia às mães não somente a gestação das crianças, mas também a maternagem nos primeiros anos de vida, até o momento em que a criança passaria a ser criada por outro membro da comunidade ou cuidada de forma centralizada, na chamada “creche”, ou mesmo entregue ao casamento, quando iniciaria um novo ciclo de reprodução (Brasil, 2022a).

Em pesquisa sobre as origens do capitalismo e a política da caça às bruxas, Silvia Federici (2023) retorna ao momento da Grande Crise europeia do século XVI e XVII,

quando uma combinação de varíola e fome dizimou a população do continente. Para a autora, a crise foi um marco inicial do controle estatal sobre o crescimento populacional e a agravou a política de caça às bruxas e controle sobre o comportamento das mulheres:

Sustento, ademais, que a intensificação da perseguição às “bruxas” e os novos métodos disciplinares que o Estado adotou nesse período, com a finalidade de regular a procriação e retirar o controle das mulheres sobre a reprodução, têm também origem nessa crise (Federici, 2023, p. 38).

A autora também verificou, para os dias atuais, a existência de uma renovada caça às bruxas na periferia do capitalismo, citando expressamente o Brasil.

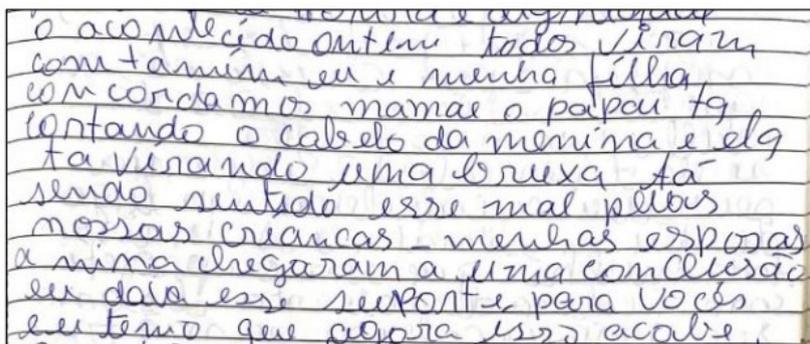
A caça às bruxas, hoje, acarreta uma nova campanha de disciplinamento para impedir que as mulheres assumam papéis mais autônomos na sociedade, para que se mantenham subservientes aos homens e ao capital, e para que possam ser expropriadas do acesso à terra. Essa campanha tem sido promovida sobretudo por seitas fundamentalistas cristãs, que atuam conjuntamente com a expansão capitalista, por meio do avanço das empresas extrativistas e dos ajustes estruturais que têm sido aplicados à economia das ex-colônias europeias (Federici, 2023, p. 20).

(...)

Ainda mais importante para este livro foi a intensificação da violência contra as mulheres, inclusive o retorno da caça às bruxas em alguns países (como, por exemplo, África do Sul e Brasil). (Federici, 2023, p. 37)

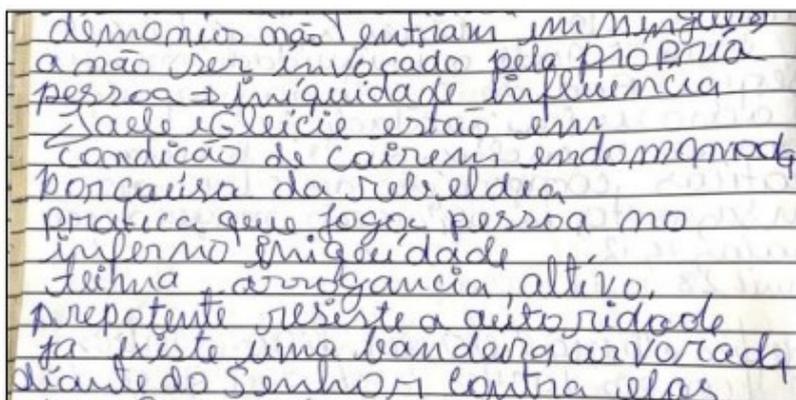
De fato, Lucas é comunidade religiosa sem ligação com qualquer igreja (Globo, 2022b) e que exerce efetivo controle sobre a capacidade reprodutiva das mulheres com o objetivo de induzir a procriação, conforme apurado por Auditores-Fiscais do Trabalho. Para exercer esse controle, a liderança da comunidade utiliza dogmas religiosos que submetem as mulheres aos homens e dispõe de um tribunal privado para coagir e sancionar os "rebeldes". De forma similar, as mulheres da comunidade são tratadas como bruxas ou endemoniadas, quando classificadas como rebeldes, isso é, quando se recusam a obedecer aos homens e aos líderes.

**Figura 5 - Uma menina da comunidade com o comportamento identificado como "bruxa" foi submetida à penalidade de raspagem da cabeça, conhecida na comunidade como "carecar"**



O acontecido ontem todos vieram  
comtamin eu e minha filha  
com cordamos mamãe o papai e  
tentando o cabelo da menina e ela  
ta virando uma bruxa ta  
sendo sentido esse mal pelas  
nossas crianças - minhas esposas  
a mina chegaram a uma conclusao  
eu da esse suport e para voces  
eu tempo que agora isso acaba

**Figura 6 - Anotações indicam que a "rebelião" e a resistência à autoridade seria causas para estar "endemoniado"**



demonios não entram em meninas  
a não ser invocado pela própria  
pessoa - iniquidade influencia  
Ja ele Gleicie estão em  
condicao de cair em endemoniada  
por causa da rebelião  
pratica que foge pessoa no  
inferno iniquidade  
leitura arrogancia altivo  
prepotente resiste a autoridade  
ta existe uma bandeira arvorada  
diante do Senhor contra elas

A procriação tinha, portanto, papel central na dinâmica de funcionamento da Comunidade e no enriquecimento dos seus líderes, havendo grande incentivo para que as meninas e mulheres tivessem filhos, tendo sido constatado a existência de muitas crianças no local. Como já relatado anteriormente, as mulheres não tinham seus filhos por vontade própria, mas sim por determinação dos líderes, que dispunham de um sistema coercitivo para executar suas decisões.

De fato, a procriação forçada foi comum em toda América, especialmente no interregno entre a extinção do tráfico de escravos e a abolição da escravatura, por meio dos chamados escravos reprodutores (Gomes, 2022). Nesse período, a escassez de mão-de-obra escrava importada da África induziu os senhores de escravos a

estabelecerem “fazendas reprodutoras de gente” (Gomes 2022, p. 448). O papel das escravas seria a da gestação e dos cuidados nos primeiros anos de vida, sendo comum que os filhos fossem separados de suas mães após o parto para o maior lucro dos escravocratas com o aluguel de amas de leite (Gomes, 2022).

Atualmente, o compromisso no combate à gravidez forçada foi acertado na Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, constando da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 (Organização das Nações Unidas, 1993), sendo igualmente classificado como crime contra a humanidade, conforme artigo 7º, item 1, alínea “g”, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (Brasil, 2002).

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional define a gravidez à força como aquela que tem por propósito cometer violações graves do direito internacional, como é a exploração do trabalho forçado e outras formas de redução de pessoa à condição análoga à de escravo, constantes de diversos diplomas internacionais, em especial as Convenções 29 (Organização Internacional do Trabalho, 1930) e 105 (Organização Internacional do Trabalho, 1957) da Organização Internacional do Trabalho.

Interessante observar que o Estatuto de Roma inclui a gravidez forçada como uma forma de violência no campo sexual. Por sua vez, o Anexo II da Instrução Normativa n.º 2 de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, que estabelece os indicadores da ocorrência de trabalho em condições análogas às de escravo inclui em seu rol a “agressão sexual no contexto da relação de trabalho”, abrindo espaço interpretativo para inclusão desta atividade dentre as que fundamentam a caracterização daquele tipo de exploração.

No mais, os demais indicadores da existência de trabalho análogo ao escravo constantes da Instrução Normativa n.º 2 de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, e mencionados no anterior, aplicam-se também para os casos de gravidez forçada.

## 6. CONCLUSÃO

A partir da diferenciação entre trabalho produtivo e reprodutivo adotada pelo feminismo marxista, e em especial por Silvia Federici, foi possível identificar que o relatório de fiscalização aborda, em seus diversos momentos, a ocorrência de exploração de cinco formas de trabalho reprodutivo: preparo de refeições; serviços de costura; cuidado de crianças; casamento forçado e trabalho/exploração sexual de mulheres adultas, adolescentes e crianças; e a procriação e maternagem.

Embora seja possível identificar relatos das cinco formas citadas de trabalho reprodutivo na Comunidade Lucas, apenas o preparo de refeições, os serviços de costura e o cuidado de crianças foram incluídas entre as atividades da sociedade, classificadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho como atividades-meio da sociedade de fato.

Para as demais atividades foi realizada ampla pesquisa doutrinária e legislativa, bem como entrevistas com autoridades que conduziram a operação para avaliar se as demais atividades (casamento forçado e trabalho/exploração sexual de mulheres adultas, adolescentes e crianças; procriação e maternagem) poderiam ser igualmente classificadas como parte das atividades da sociedade de fato.

As entrevistas mostraram que a ausência das tarefas no rol das atividades-meio guarda mais relação com o momento processual das investigações do que a com discordância teórica de seu cabimento.

Por sua vez, pesquisa doutrinária e legislativa teve por objetivo verificar se havia, dentro da conceituação apresentada por Ronald Dworkin, argumentos de princípios capazes de embasar uma responsabilização trabalhista para as tarefas ausentes da lista das atividades-meio.

Em ambos os casos foi possível vincular as explorações às normas de proteção internacionais e nacionais, das qual se destaca a Instrução Normativa n.º 2 de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência. A aplicação da Instrução Normativa n.º 2 tem por consequência o reconhecimento das relações como de natureza trabalhista, atraindo, em favor das vítimas, suas normas de proteção e, aos infratores, suas penalidades.

Embora os resultados possam ser considerados restritos, pois ocorridos em um caso em que foi constatada a exploração de trabalho em condições análogas às de escravo, apontam para a confirmação de diversos argumentos apresentados pelo feminismo marxista sobre a exploração do trabalho reprodutivo da mulher. Nesse sentido, os resultados podem ajudar a compreender o impacto de políticas públicas de reconhecimento e proteção da importância do trabalho reprodutivo, a exemplo da iniciativa argentina de proteção previdenciária a essa classe de trabalhadoras e à campanha *Wages for Housework*.

Conclui-se pela importância e relevância da pesquisa para a confirmação das teses feministas marxistas do trabalho, confirmando também a atualidade dos argumentos apresentados. Inobstante, remanescem diversos objetos que não puderam ser aprofundados nesse trabalho devido ao recorte temático do problema inquirido, dos quais destacamos: a comodificação das mulheres e sua utilização como moeda de pagamento para o trabalho escravo dos homens; o impacto da ausência de uma escola regular e da

convivência com pessoas fora da comunidade para toda uma geração de crianças e seus sistemas de crenças; a confrontação da organização hierárquica, do código de condutas e do tribunal privado da comunidade com a teoria do pluralismo jurídico, a omissão estatal durante as décadas de existência da Comunidade Lucas, entre outros.

## REFERÊNCIAS

BOTTOMORE, Tom. Dicionário do Pensamento Marxista. Traduzido por: Waltensir Dura. Editora Zahar, 2013. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7049739/mod\\_resource/content/1/Bottomore\\_dicion%C3%A1rio\\_pensamento\\_marxista.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7049739/mod_resource/content/1/Bottomore_dicion%C3%A1rio_pensamento_marxista.pdf). Acesso em setembro de 2023. E-book. Não paginado.

BRASIL DE FATO. **Aposentadoria por maternidade representa conquista dos feminismos na Argentina.** 30/07/2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/07/30/aposentadoria-por-maternidade-representa-conquista-dos-feminismos-na-argentina>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 dez. de 1940. Código Penal. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 24 set. 2023.

BRASIL. Lei 12.527, de 18 nov. de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em 23 set de 2023.

BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 24 set. 2023

BRASIL. **Lei 9.455**, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19455.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm). Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** 2 ed. Brasília, 2008. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/artigos/2008cartilhapanep-5.pdf>. Acesso em set. de 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. **Relatório de Fiscalização Bar Nossa Mesa de Bar e Comunidade Lucas**. 24 de outubro de 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Instrução Normativa n.º 02**, de 8 nov. 2021. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/legislacao/PDFINn2de8denovembrode2021compilado29.12.2022.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Penal 1003228-16.2020.4.01.3907**. Procuradora da República Manoela Lopes Lamenha Lins Cavalcante, 29 de novembro de 2022. Disponível em <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=ee40807f511abbed6e06882e5f80135be7eec8446d847878>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n.º 4.388**, de 25 set. 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n.º 5.017**, de 12 mar. 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 23 de set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n.º 58.563**, de 1º jun. 1966. Promulga a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1966/D58563.html#:~:text=DECRET O%20N%C2%BA%2058.563%2C%20DE%201%C2%BA,Aboli%C3%A7%C3%A3o%20da%20Escravatura%20de%201956](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html#:~:text=DECRET O%20N%C2%BA%2058.563%2C%20DE%201%C2%BA,Aboli%C3%A7%C3%A3o%20da%20Escravatura%20de%201956). Acesso em 23 de set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n.º 6.481**, de 12 jun. 2008. Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm). Acesso em: 23 de set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **Habeas Corpus 0032782-02.2017.4.01.0000**. Relator: Desembargador Federal Ney Bello, 29 de agosto de 2017.

Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00327820220174010000&pA=&pN=327820220174010000>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Tucuruí-PA. **Ação Penal 1003228-16.2020.4.01.3907**. Julgador: Juiz Federal Substituto Diogo da Mota Santos, 16 de março de 2023. Disponível em <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=ee40807f511abbed6e06882e5f80135be7eec8446d847878>. Acesso em: 23 set. 2023.

COMUNIDADE LUCAS. **Como chegar à comunidade Lucas**. Disponível em: <http://lucasminhacomunidade.blogspot.com/>. Acesso em: 02 ago. 2023.

DWORKIN, Roland. **Levando os direitos a sério**. Tradução por: Nelson Boeira. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: Mulheres, corpo e Acumulação Primitiva**. Traduzido por: Coletivo Sycorax. 2. ed. São Paulo: Editora Elefante, 2023. E-book.

FEDERICI, Silvia. **O Ponto Zero da Revolução: Trabalho Doméstico, Reprodução e Luta Feminista**. Traduzido por: Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2019. E-book.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Combate ao abuso e à exploração sexual infantil**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/blog/combate-ao-abuso-e-a-exploracao-sexual-infantil>. Acesso em: 23 set. de 2023.

FURNO, J. da C. **O Trabalho das Mulheres: entre a produção e a reprodução social**. In: VIII Colóquio Internacional Marx e Engels, 2015, Campinas. Anais do VIII Colóquio Internacional Marx e Engels. Campinas: CEMARX, 2015. v. v1.

FURNO, J. da C. **O Trabalho das Mulheres: entre a produção e a reprodução social**. In: VIII Colóquio Internacional Marx e Engels, 2015, Campinas. Anais do VIII Colóquio Internacional Marx e Engels. Campinas: CEMARX, 2015. V. v1.

GLOBO. Comunidade Lucas: **‘Inventaram uma lei que as meninas de 12, 13 anos moravam todas com o líder’**. 20/09/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/09/20/comunidade-lucas-inventaram-uma-lei-que-as-meninas-de-12-13-anos-moravam-todas-com-o-lider.ghtml>. Acesso em: 02 ago. 2023.

GLOBO. **Fantástico**. 18/09/2022. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/10947108/>. Acesso em: 23 set. 2023.

GOMES, Laurentino. **Escravidão, Volume III: Da Independência do Brasil à Lei Áurea**. Rio de Janeiro: Editora Globo Livros, 2022. E-book.

GUILLAUMIN, Collete. **Racism, sexism, power, and ideology**. Londres; Nova York: Routledge, 2003, apud ALVES, Clarissa. O Trabalho Reprodutivo Sob o Capital: Mulheres, classe e raça no trabalho doméstico e no cuidado. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2021.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. Novas Configurações da Divisão Sexual do Trabalho, in **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, set./dez. 2007.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**: História da Opressão das Mulheres pelos Homens. Tradução por: Luiza Sellera. São Paulo: Editora Cultrix, 2019. E-book.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático vol. 3**: parte especial arts. 213 a 359-H. 5. ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, 1979. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso em: 23 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Crianças**, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 23 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**, 1993. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf). Acesso em: 23 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 105**, 1957. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 29**, 1930. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 set. 2023.

PREREIRA, Aline Fabiana Campos; Cardoso, Lys Sobral (no prelo). **Escravas da fé**: um estudo de caso de casamento forçado induzido por crença religiosa no Pará.

ZANELLA, L. **Metodologia de Pesquisa**. Florianópolis: Editora da Universidade Federal de Santa Catarina, 2013.

**Data de submissão: 24/10/2023**

**Data de aprovação: 12/12/2023**



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 4.0 International License.